



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 001/97

DATA: 21.03.1997

SÚMULA: CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ERVINO ALBERTON, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1° - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Boa Esperança do Iguaçu, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos Estabelecimentos de Educação pré-escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a - as metas a serem alcançadas;

b - a aplicação dos recursos previstos na Legislação

Nacional;

c - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da Administração Pública ou Privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

sobre alimentação;

merenda escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas do Município;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município;

XIII - exercer fiscalização, para assegurar que a alimentação chegue ao destino final, ou seja, aos alunos integrantes da rede de ensino fundamental.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município de Boa Esperança do Iguaçu.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Boa Esperança do Iguaçu terá a seguinte composição:

I - a Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município, que o Presidirá;

II - um representante do Departamento de Finanças da Prefeitura;

III - um representante dos professores municipais;

IV - um representante dos professores estaduais;

V - um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;

VI - um representante dos pais de alunos;

VII - um representante dos produtores rurais;

VIII - um representante do Departamento Municipal de Administração;

IX - um representante do Setor de Agricultura da Prefeitura;

Prefeitura;

X - um representante da Associação Comercial do Município.

Município.

Parágrafo 1º - A nomeação dos membros do Conselho será feita com prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, por Decreto Municipal, para o prazo de dois anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal, durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação do Município.

Parágrafo 3º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades, para nomeação do Prefeito.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 4º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 5º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus integrantes.

Parágrafo 6º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas do Conselho, ou a quatro reuniões alternadas.

Parágrafo 7º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito, para que proceda o preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de dois anos, que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios;

II - recursos transferidos pela União e Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares e instituições nacionais e internacionais.

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado pelo Executivo Municipal, no prazo de trinta dias após a formação do mesmo.

Artigo 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete.

ERVINO ALBERTON
PREFEITO MUNICIPAL

Publique-se. Registre-se.

Em 21 de março de 1997.

Neucir Augusto Battiston
Chefe de Gabinete